

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 074/18 - CEDECONDH

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 — que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre —, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Conforme entendimento vertido pelo Parecer da Procuradoria desta Casa (fl. 07), há previsão legal para a atuação do legislador no tocante à matéria objeto da proposta, havendo óbice jurídico no tocante à violação ao disposto no art. 94, incisos IV, VII, letra "a", e XII da LOM, competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal e iniciativa legislativa a respeito.

O nobre vereador proponente não contestou o parecer.

As análises vertidas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) são no sentido de existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 09-10).

Às fls. 14-17, o nobre vereador proponente contestou o Parecer exarado pela CCJ, argumentando a inexistência de óbice jurídico, com base em decisões do STF.

A CCJ analisou a contestação ao Parecer (fls. 18-20), mantendo o Parecer contestado e declarando a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



PROC. N° 1062/17 PLL N° 112/17 Fl. 2

PARECER Nº 071/18 - CEDECONDH

Já a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR), manifestou-se pela rejeição do Projeto (fls. 22-24).

Por fim, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) exarou seu Parecer também pela rejeição do Projeto diante da existência de óbice jurídico.

É o relatório

Em análise ao Projeto apresentado pelo nobre vereador, observa-se que o mesmo pretende interferir na composição dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estabelecendo percentuais distintos daqueles atualmente existente, para cargos e funções gratificadas, na ordem de 50% para cada sexo.

Notadamente, tal método desconsidera a capacidade individual do servidor, infringindo o princípio da eficiência, norteadora do Direito Administrativo.

Não obstante, verifica-se que tanto a Procuradoria desta Casa quanto a CCJ emitiram pareceres contrários, pela existência de óbice de natureza jurídica, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, encaminha-se este Parecer para, diante da existência de óbice jurídico, a consequente **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2018.

Vereador/Moisés Barboza, Relator/e Xige-Rresidente.



PROC. N° 1062/17 PLL N° 112/17 Fl. 3

PARECER Nº 071 /18 - CEDECONDH

Aprovado pela Comissão em 04-09-2018

Vereadora Comandante Nádia – Presidente

Vereadora Mônica Leal

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Prof. Alex Fraga CONTRA

Vereador Marcelo Sgarbossa